



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

vm

Sessão do 25 de setembro de 1984

ACORDÃO N.º 303-23.962

Recurso n.º 106.660 - Proc. nº 0875/052038/83-98

Recorrente CUMMINS BRASIL S/A

Recorrido DRF - GUARULHOS

Anula-se o processo a partir das fls. 106, para que seja lavrado o competente auto de infração de conformidade com o que determina o art. 9º do Decreto 70235/72.

Visto, relatado e discutido o presente processo, ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em acolher a preliminar de nulidade do processo, a partir da exigência de fls. devendo a autoridade competente, formalizar a exigência na forma legal; vencidos os Conselheiros Judite de Carvalho Guerra, João Evangelista Carneiro da Cunha Neto e Enila Leite Freitas Chagas.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1984.

H. D. D. B.
HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA - Presidente

L. C. N.
LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator

O. S. V.
OLEGARIO SILVEIRA VERSIANI DOS ANJOS - Procurador da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

ENILA LEITE FREITAS CHAGAS
JUDITE DE CARVALHO GUERRA
PAULO MORENO DE ALMEIDA
PAULO SÉRGIO VIEIRA LIMA
SIDNEY DE CAMPOS PESSOA
JOÃO EVANGELISTA CARNEIRO DA CUNHA NETO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
RECORRENTE: CUMMINS BRASIL S/A
RECORRIDA : DRF - GUARULHOS

R E L A T Ó R I O

A empresa CUMMINS BRASIL S/A foi intimada pela DRF-GUARULHOS a recolher os tributos incidentes sobre a mercadoria importada sob o regime DRAW-BACK-SUSPENSÃO, que não teve sua exportação comprovada e constante do "anexo ao relatório de comprovação de DRAW BACK" (fls. 54), enviado pela CACEX àquela Delegacia.

Após ser intimada, a interessada encaminhou requerimento à DRF solicitando fosse a intimação tornada sem efeito, alegando que entregaria à CACEX demonstrativo da efetiva utilização das peças importadas.

Posteriormente a própria CACEX - GUARULHOS solicitou a DRF a suspensão do recolhimento do crédito tributário pelo prazo de 90 dias, tendo em vista que a importadora havia encaminhado àquela Carteira termo de compromisso, comprometendo-se a informar, através de relatório, e no prazo de 60 dias a destinação das peças importadas ao amparo do Ato Concessório DRAW BACK nº 636-82/010.

Informação fiscal, às fls. 134/135, declara que o referido Ato Concessório já se encontra em processo de cobrança, não havendo, assim, como atender à solicitação da CACEX, concluindo que a ação fiscal deveria seguir o seu curso.

Décidindo o litígio a autoridade singular determinou o recolhimento da importância relativa ao II, IPI, atualizados monetariamente, com juros e multa de mora de que trata o DL 1736/76 em seus arts. 1º e 2º, além da importância referente à Taxa de Melhoramento de Portos.

Inconformada com tal decisão, a interessada, tempestivamente recorre a este Conselho, com o arrazoadado de fls. 140/146, onde alega, em síntese:

- a) preliminar de nulidade da exigência e da decisão recorrida tendo em vista que a exigência não foi formalizada através de de auto de infração conforme determina o art. 9º do Decreto nº 70235/72.
- b) que a não comprovação das exportações dentro do prazo estabelecido no item 12 da Portaria MF 36/82 não constitui razão suficiente para que os tributos suspensos sejam exigidos, pois



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

somente o inadimplemento de tal compromisso é que pode ou deve gerar a cobrança dos tributos.

É o relatório.

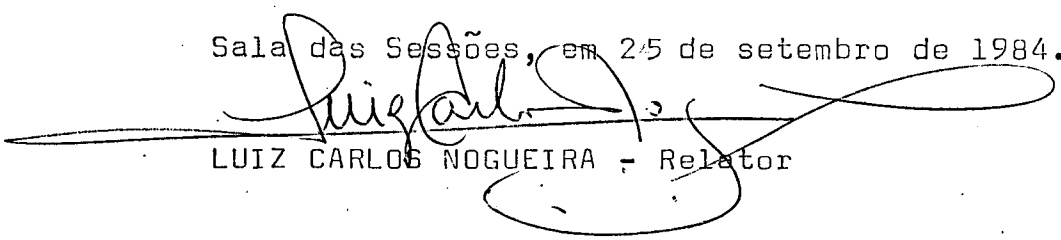
V O T O

A recorrente levanta a preliminar de nulidade da exigência da ação fiscal e, conseqüentemente, da decisão singular, uma vez que a exigência em questão não foi formalizada corretamente, isto é, através de auto de infração.

Entendo ter razão a recorrente quanto a este fato, porquanto, conforme se observa através do documento de fls. 106, a DRF/Guarulhos expediu intimação para que a recorrente recolhesse o IPI, deixando, no entanto, de obedecer as determinações estabelecidas no art. 9º do Decreto 70235/72.

Assim, voto no sentido de anular o processo a partir das fls. 106, inclusive, a fim de que seja lavrado o competente auto de infração, devendo o processo seguir, posteriormente o seu tramite normal.

Sala das Sessões, em 25 de setembro de 1984.


LUIZ CARLOS NOGUEIRA - Relator